



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10783.004076/86-23
Recurso nº. : 091.369 - Pedido de Reconsideração
Matéria: : IRPJ – Exercícios 1984, 1985 e 1986
Recorrente : Blokos Engenharia Ltda
Recorrida : 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Sessão de : 20 de outubro de 2005
Acórdão nº. : 101- 95.225

PEDIDO RECONSIDERAÇÃO CONHECIDO E
APRECIADO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

OMISSÃO DE RECEITAS- AUMENTO DE CAPITAL- A não comprovação da origem dos recursos aplicados na integralização de capital autoriza a presunção de omissão de receitas. Não é suficiente comprovar que os recursos ingressaram na empresa mediante cheque nominativo de emissão do sócio, sendo necessário comprovar sua origem para o sócio.

GLOSA DE DESPESAS- Não aduzida nenhuma razão para justificar o pedido de reconsideração, não merece acolhida o pleito.

Rejeitado o pedido de reconsideração

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER do pedido de reconsideração por força de decisão judicial para, no mérito, por maioria de votos, REJEITÁ-lo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral que acolheu em parte o pedido.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2005

Processo nº. : 10783.004076/86-23
Acórdão nº. : 101- 95.225

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e CLÁUDIA ALVES LOPES BERNARDINO (Suplente Convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.



RELATÓRIO

A empresa Blokos Engenharia Ltda. foi autuada quanto ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica dos exercícios de 1982 a 1986, tendo-lhe sido imputadas omissão de receitas caracterizada pela integralização de capital sem a prova da origem e efetiva entrega dos recursos, por passivo não comprovado e glosa de custos/despesas corroborados por notas fiscais emitidas por empresa em situação irregular, ou por documentação inidônea.

O litígio foi objeto de apreciação por parte da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em sessão de 17 de agosto de 1987, tendo sido prolatado o Acórdão 101-77.273, com provimento parcial do recurso.

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial, insurgindo-se contra a exclusão da exigência da parcela relativa à integralização de capital. A empresa apresentou contra-razões com protocolo de 29/10/87. Esse recurso foi examinado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais em sessão de 28 de abril de 1988, tendo o recurso do Procurador sido provido, conforme Acórdão CSRF /01-0.797.

Ocorre que em 18 /11/97, depois de apresentadas as contra-razões e antes da apreciação do recurso especial, a empresa ingressou com pedido de reconsideração do Acórdão da Primeira Câmara, objetivando a reforma do julgado.

O Presidente da 1ª Câmara do Primeiro Conselho, ao apreciar o pedido de reconsideração, teceu considerações a respeito das discussões acerca da permanência ou extinção do pedido de reconsideração, antes previsto no § 3º do art. 37 do Decreto 70.235/72, depois revogado pelo Decreto 75.455/75, que criou a CSRF. Todavia, concluiu que, no presente caso, não seria preciso enfrentar essa questão, uma vez que, mesmo admitindo a permanência do pedido de reconsideração, no caso, o pedido é intempestivo, pois apresentado quando decorridos mais de 30 dias da ciência do acórdão.

Em 18 de agosto de 1988 o advogado da interessada ingressou com petição ao Delegado da Receita Federal requerendo que fosse atendido o item



III. 2 da Portaria CSRF nº 000.001, de 19/07/74, considerando que só fora cumprido o subitem 1, com a mera remessa do acórdão, providência essa sem força intimatória, para os efeitos do art. 3º, inciso II, do Decreto nº 83.304/79.

Em 29/08/88 foi lavrada a intimação para cumprimento do Acórdão (fl 807)

Em 29 de novembro de 1988 a empresa ingressou com pedido de reconsideração do Acórdão da Primeira Câmara.

O Presidente da Primeira Câmara novamente rejeitou o pedido, informando que já havia pedido (indeferido) nos mesmos autos, que as razões de indeferimento permaneciam incólumes, que o contribuinte confessa ter recebido cópia do acórdão, o que, do ponto de vista factual e jurídico, era o quanto bastava para interposição de pedido de reconsideração, que os itens da Portaria CSRF/000.0001/84 referem-se a hipóteses de interposição de recurso especial ou de contra-razões para a Câmara Superior, nada tendo a ver com pedidos de reconsideração que, se cabíveis, seriam dirigidos à Câmara.

A empresa ingressou com Mandado de Segurança, tendo obtido liminar para suspender a exigibilidade do crédito.

A segurança foi denegada pelo Juiz Federal em exercício na 8ª Vara Federal da Sessão Judiciária do Distrito Federal. Foram interpostos embargos de declaração, que foram rejeitados. Foi interposta apelação, à qual o tribunal negou provimento. Foram novamente interpostos embargos de declaração, também rejeitados. Foram renovados os embargos, na tentativa de obter manifestação expressa acerca da tempestividade do pedido de reconsideração, mais uma vez rejeitados. Foi apresentado Recurso Especial, inadmitido. A decisão que inadmitiu o recurso especial foi modificada por força de agravo de instrumento, e o STJ deu provimento ao recurso especial determinado que os autos retornassem ao Tribunal de origem para que o mesmo se manifestasse sobre a questão da tempestividade. Nessa nova apreciação, o Tribunal deu provimento à apelação, determinando que o Conselho conhecesse e julgasse os pedidos de reconsideração.

O pedido de reconsideração articula, em síntese, o seguinte:

O Pedido se cinge às parcelas de omissão de receitas a título de aumento de capital nos valores de Cr\$ 22.390.000,00 em 1982 e Cr\$ 15.600.000,00 no ano de 1993, sob o fundamento de falta de prova suficiente da origem e efetiva

entrega dos recursos, e à parcela de R\$9.026.862,00 no ano de 1984..Quanto a cada uma dessas parcelas, pondera a empresa:

- Cr\$ 22.390.000,00- A empresa demonstrou exaustivamente a origem e contemporaneidade do lançamento contábil e a efetiva entrega do valor correspondente, através de depósito realizado junto ao Unibanco, devidamente escriturado, corroborado pelo extrato bancário da empresa.. A determinante fundamental que motivou e recomendou a denegatória foi a não apresentação do cheque 206626, (número, aliás equivocadamente citado pelo contribuinte). Em 19.10.82 o sócio majoritário emitiu em favor da empresa o cheque nominativo CAI 13027, no valor de Cr\$ 22.390.000,00, a cargo do Unibanco, que foi depositado nesse mesmo dia na conta corrente, e a ficha de depósito tem o nº impresso 206626.
- Cr\$ 15.600.000,00 – diz que a elevação de capital foi registrada na declaração de bens do sócio Pedro de Alcântara e foi suportada com recursos próprios, conforme se vê de sua declaração, cuja renda líquida mais rendimentos isentos comporta, e muito, o valor imputado como sem origem. Chama atenção para o fato de o contribuinte ter declarado, no exercício anterior, a venda de 3 imóveis em Brasília, tendo feito, naquela declaração, a seguinte anotação: “ A alienação dos imóveis no exercício foram efetuadas em dezembro de 1982 com o objetivo de gozar das prerrogativas estabelecidas pelo Decreto lei 1.950, de 14.07.83, e cuja aplicação na empresa será realizada dentro dos prazos prevista no referido Decreto-lei. Esclarece que os imóveis foram vendidos por Cr\$ 3.500.000,00, Cr\$ 4.000.000,00 e Cr\$ 8.100.000,00, totalizando Cr\$ 15.600.000. Invoca precedente que diz tratar de situação igual a tratada nos autos (Ac. 102.23.324, de 16 de agosto de 1988.
- CR\$9.026.862,00- Reporta-se às manifestações reproduzidas por ocasião da impugnação e do apelo voluntário, que solicita sejam reexaminadas.

É o relatório



V O T O

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Conhece-se do pedido de reconsideração por determinação judicial.

A empresa solicita seja reconsiderada a decisão do Colegiado, que manteve as omissões de receita representadas pelos aumentos de capital de Cr\$ 22.390.000,00 e Cr\$ 15.600.000,00, sob o fundamento de falta de prova suficiente da origem e efetiva entrega dos recursos.

Quanto à parcela de Cr\$ 22.390.000,00, diz ter demonstrado exaustivamente a origem e contemporaneidade do lançamento contábil e a efetiva entrega do valor correspondente, através de depósito realizado junto ao Unibanco, devidamente escriturado, corroborado pelo extrato bancário da empresa.

De fato, o contribuinte juntou o original da ficha de depósito, a cópia autenticada do cheque, a cópia do Diário demonstrando a contabilização, a cópia do extrato bancário evidenciando o depósito em sua conta corrente. Ocorre que esses fatos não são suficientes para elidir a presunção de omissão de receitas. Não basta provar que o sócio emitiu o cheque em favor da empresa, que o título foi depositado em sua conta-corrente e que o depósito foi regularmente contabilizado. A comprovação da origem que se exige não se restringe à origem imediata (do sócio para a empresa), mas também a origem mediata (origem para o sócio). Sem essa comprovação não é possível verificar se os recursos entregues pelo sócio para a integralização de capital se originaram de receita omitida pela empresa.

Sobre a parcela de Cr\$ 15.600.000,00, não basta, para elidir a presunção, que a renda líquida e rendimentos não tributáveis do sócio sejam suficientes para suportar o aumento. A jurisprudência é pacífica no sentido de ser necessária a vinculação entre a origem dos recursos e a destinação para a empresa. Também não é suficiente ter o sócio declarado, no exercício anterior, a venda de 3 imóveis e consignado na declaração que a alienação teve por objetivo gozar das prerrogativas estabelecidas pelo Decreto-lei 1.950, de 14.07.83. Não tendo sido trazida prova da venda e respectivo valor, tem-se como não comprovada a origem dos recursos aplicados.



O precedente invocado (Ac. 102.23.324, de 16 de agosto de 1988) não serve de paradigma, uma vez que naquele caso, analisado pela 2ª Câmara, foi anexada aos autos a escritura de compra e venda pelo valor mencionado.

Quanto à parcela de R\$9.026.862,00 no ano de 1984 (glosa de custos), não foi aditada nenhuma razão para que o colegiado reconsiderasse a decisão. Uma vez que as razões de recurso já foram analisadas pela segunda instância, e nada foi trazido para justificar sua reapreciação, não merece acolhida o pleito.

Pelas razões declinadas, conheço o pedido de reconsideração por força de determinação judicial e, no mérito, o rejeito.

É como voto.

Sala das Sessões, DF, em 20 de outubro de 2005



SANDRA MARIA FARONI

